



CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

AUTÓGRAFO N. 33 DE 2026

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei n. 21 de 2026, aprovado na 3ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, realizada no dia 09 de março de 2026.

MESA DIRETORA


ELAINE SCARPIM NAIS
Presidente


VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
1º Secretário


LUIS ANTONIO MARTINS
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI N. 21 DE 2026

Institui o Programa Municipal de Reforço Escolar e autoriza a contratação por prazo determinado de docentes, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE REFORÇO ESCOLAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Reforço Escolar, de caráter excepcional, suplementar e temporário, destinado à recomposição de aprendizagens e ao fortalecimento das competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular - BNCC, com fundamento em diagnóstico pedagógico formal elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º O Programa será executado exclusivamente no contraturno escolar e terá natureza complementar às atividades regulares da rede municipal de ensino.

§2º O Programa possui finalidade específica e prazo determinado, não se incorporando à estrutura permanente da Administração Pública Municipal nem ao quadro regular do magistério.

§3º A execução do Programa observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento e responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO II

DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, por tempo determinado, até 10 (dez) docentes, inicialmente, para atuação exclusiva no Programa Municipal de Reforço Escolar, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

§1º A contratação se fundamenta na execução de serviços transitórios e determinados por lei, conforme inciso I do art. 98 da Lei Complementar nº 65 /2024, caracterizado cumulativamente por:

I - Implementação de política pública específica, delimitada temporalmente e vinculada a ação orçamentária própria;

II - Existência de diagnóstico pedagógico formal que evidencie defasagem relevante de aprendizagem;

III - Natureza suplementar e extraordinária das atividades, distintas das atribuições ordinárias permanentes da rede municipal de ensino; e

IV - Impossibilidade de atendimento da demanda mediante remanejamento regular de servidores efetivos sem prejuízo do funcionamento normal da rede.

§2º A caracterização da necessidade temporária deverá constar de Estudo Técnico Preliminar de natureza pedagógica, previamente à abertura do processo seletivo, contendo, no mínimo:

I - Descrição objetiva do problema educacional identificado;

II - Dados quantitativos e qualitativos que evidenciem a defasagem;

III - Metas mensuráveis de recomposição da aprendizagem;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

IV - Estimativa do número de estudantes beneficiados;

V - Justificativa técnica do quantitativo de profissionais; e

VI - Cronograma de execução e encerramento do Programa.

§3º O Estudo Técnico Preliminar integrará o processo administrativo correspondente e ficará disponível para os órgãos de controle interno e externo.

§4º É vedada a utilização desta autorização para suprir necessidades permanentes da Administração, substituir cargos efetivos estruturais ou manter programa de caráter contínuo.

§5º O quantitativo previsto no caput poderá ser ampliado, mediante ato do Poder Executivo, desde que:

I - Exista disponibilidade orçamentária específica; e

II - Sejam observados os limites de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101; e

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 3º As contratações temporárias observarão as seguintes diretrizes:

I - Prazo determinado de até 6 (seis) meses;

II - Carga horária de 30 (trinta) horas semanais;

III - Exercício exclusivo no âmbito do Programa; e



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

IV - Atuação obrigatória no contraturno escolar.

§1º A prorrogação poderá ocorrer uma única vez, por período máximo de 6 (seis) meses, desde que demonstrados cumulativamente:

I - Avaliação técnica de resultados parciais;

II - Permanência da necessidade temporária devidamente fundamentada;

III - Existência de dotação orçamentária específica;

IV - Observância dos limites de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

V - Parecer jurídico prévio; e

VI - Manifestação formal do órgão de controle interno.

§2º A vigência o contrato será limitada a 6 (seis) meses, possibilitada prorrogação por igual período devidamente justificada.

§3º O termo de contrato conterá cláusula expressa de extinção automática ao término do prazo pactuado, independentemente de notificação.

§4º É vedada a celebração de contratações sucessivas com o mesmo objeto que descaracterizem a natureza temporária da medida.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 4º As contratações temporárias autorizadas por esta Lei ocorrerão para o exercício da função pública temporária de Professor de Reforço Escolar, com atuação exclusiva no âmbito do Programa Municipal de Reforço Escolar.

§1º Constituem atribuições específicas da função temporária de Professor de Reforço Escolar:

I - Planejar, organizar e executar atividades pedagógicas complementares e suplementares destinadas à recomposição de aprendizagens, especialmente nos componentes curriculares indicados no diagnóstico pedagógico oficial;

II - Desenvolver estratégias metodológicas diferenciadas e individualizadas voltadas à superação de defasagens identificadas por meio de avaliações diagnósticas institucionais;

III - Aplicar instrumentos avaliativos próprios do Programa, destinados à aferição da evolução das habilidades e competências previstas na Base Nacional Comum Curricular - BNCC;

IV - Elaborar relatórios técnicos periódicos de acompanhamento do desempenho dos estudantes atendidos, com registro formal da evolução pedagógica;

V - Participar de reuniões técnicas de alinhamento pedagógico vinculadas exclusivamente ao Programa Municipal de Reforço Escolar;

VI - Colaborar com a equipe gestora da unidade escolar na análise dos resultados do Programa, sem integração ao quadro funcional permanente da escola.

§2º As atribuições previstas neste artigo possuem natureza complementar, suplementar e extraordinária, não se confundindo com as funções regulares e permanentes do cargo efetivo de Professor da rede municipal de ensino.

§3º É expressamente vedada a designação do contratado para:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

I - Regência regular de classe integrante da matriz curricular ordinária da rede municipal;

II - Substituição de professor efetivo em atividades permanentes do sistema de ensino;

III - Exercício de funções de direção, coordenação ou atividades administrativas permanentes.

§4º O desvio de finalidade na execução das atribuições previstas neste artigo implicará responsabilidade administrativa da autoridade que lhe der causa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO SELETIVO

Art. 5º A contratação será precedida de processo seletivo simplificado, assegurada ampla publicidade e adoção de critérios objetivos e impessoais.

§1º A execução do certame será atribuída a banca organizadora externa, independente e especializada, contratada nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º O instrumento convocatório do processo de seleção deverá conter, no mínimo:

I - Requisitos de habilitação compatíveis com formação em licenciatura plena;

II - Critérios objetivos de avaliação e respectiva pontuação;

III - Cronograma detalhado das etapas;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

IV - Previsão de recursos administrativos; e

V - Critérios de desempate.

§3º O resultado final será homologado por ato motivado da autoridade competente.

§4º Todos os atos relativos ao processo seletivo serão disponibilizados no Portal da Transparência.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 6º Fica instituída Comissão Especial de Acompanhamento, composta exclusivamente por servidores efetivos estáveis.

§1º A Comissão contará com, no mínimo:

I - 1 (um) representante do Controle Interno;

II - 1 (um) Procurador Municipal;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação; e

IV - 1 (um) representante da área de Gestão de Pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§2º Compete à Comissão Especial de Acompanhamento:

I - Acompanhar, de forma contínua e formalmente registrada, todas as fases do processo seletivo simplificado, desde a publicação do edital até a homologação do resultado final, inclusive no que se refere à execução contratual da banca organizadora externa;

II - Verificar a conformidade jurídica, administrativa e procedimental dos atos praticados com esta Lei, com o edital, com o contrato firmado com a banca organizadora e com os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

III - Analisar eventuais impugnações, recursos administrativos e representações relacionadas ao certame, manifestando-se quanto à regularidade do procedimento e à observância dos critérios objetivos previamente estabelecidos;

IV - Fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais pela banca organizadora, inclusive quanto à segurança, sigilo, integridade e rastreabilidade das etapas avaliativas;

V - Elaborar relatório técnico conclusivo circunstanciado ao término do processo seletivo, contendo análise da regularidade dos atos praticados, eventuais ocorrências registradas e recomendação fundamentada quanto à homologação;

VI - Comunicar formalmente ao Chefe do Poder Executivo, ao órgão de Controle Interno e, se for o caso, à Procuradoria Municipal, qualquer indício de irregularidade, ilegalidade ou vício que possa comprometer a validade do certame, propondo as medidas corretivas cabíveis;

VII - Manter arquivo organizado e cronológico de todos os atos e documentos relacionados ao acompanhamento do processo seletivo, assegurando sua disponibilidade aos órgãos de controle interno e externo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§3º A atuação da Comissão não afasta a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO, DOS BENEFÍCIOS E DO REGIME JURÍDICO

Art. 7º A remuneração será fixada em valor não inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, observada a proporcionalidade da carga horária contratada.

§1º É vedada a vinculação automática ao plano de carreira do magistério municipal, bem como qualquer forma de enquadramento funcional típico de servidor efetivo.

§2º Os contratados submeter-se-ão a regime jurídico administrativo especial, de natureza temporária, não gerando vínculo efetivo, estabilidade, direito à efetivação ou qualquer forma de incorporação definitiva ao quadro permanente da Administração.

§3º Aplicam-se aos contratados os direitos sociais constitucionalmente assegurados compatíveis com a natureza temporária do vínculo, observadas as disposições contratuais e a legislação municipal pertinente.

§4º Os profissionais contratados farão jus ao vale-alimentação concedido aos servidores municipais, nos termos da legislação local vigente, observado o critério de proporcionalidade em razão da carga horária contratada.

§5º Os contratados poderão aderir ao plano de assistência à saúde disponibilizado pelo Município aos seus servidores, nas mesmas condições gerais estabelecidas em legislação específica, enquanto durar a contratação temporária, sem que tal adesão implique reconhecimento de vínculo efetivo ou equiparação ao regime estatutário.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§6º Os docentes contratados com fundamento nesta Lei não farão jus ao benefício remuneratório de Dedicação Exclusiva previsto na Lei Complementar nº 4 de 2011, ou em norma que a suceda ou substitua, vedada qualquer forma de extensão, equiparação ou incorporação da referida vantagem ao vínculo temporário.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 8º O Programa Municipal de Reforço Escolar será submetido a avaliação sistemática de resultados, com a finalidade de mensurar sua efetividade pedagógica e o alcance das metas estabelecidas.

§1º O Programa deverá instituir indicadores objetivos de desempenho e metas mensuráveis de recomposição da aprendizagem, definidos previamente no Estudo Técnico Preliminar.

§2º A avaliação considerará, no mínimo:

I - A evolução do desempenho dos estudantes atendidos, com base em instrumentos avaliativos padronizados;

II - O alcance das metas de recomposição de habilidades e competências previstas na BNCC;

III - A taxa de participação e frequência dos alunos;

IV - A relação entre metas planejadas e resultados efetivamente obtidos.

§3º Ao término da vigência do Programa será elaborado relatório técnico final, contendo análise comparativa entre o diagnóstico inicial e os resultados alcançados.

§4º A elaboração, a assinatura e o encaminhamento do relatório final são de responsabilidade da titular da Secretaria Municipal de Educação, que responderá pela veracidade das informações e pela consistência técnica dos dados apresentados.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§5º O relatório integrará o processo administrativo correspondente e permanecerá disponível aos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias necessárias à adequada execução do Programa Municipal de Reforço Escolar, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.